SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1931326 - SP (2021/0101396-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDUARDO TADEU VASCONCELLOS SILVA
ADVOGADOS	:	ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
		CAMILA CHAGAS SAAD VASCONCELLOS - SP391002
RECORRIDO	:	QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA E DECISÃO SURPRESA EM APELAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação ordinária c/c tutela provisória.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária c/c tutela provisória para afastar reajustes por sinistralidade, substituir índices pelos da ANS, reduzir reajuste por faixa etária e restituir valores cobrados a maior.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a validade dos reajustes por faixa etária dentro dos parâmetros da RN 63/2003/ ANS, declarando a abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade e VCMH com substituição pelos índices ANS para planos individuais e condenando à repetição dos valores pagos a maior.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve preclusão quanto ao ônus da prova, à luz do art. 507 do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa pela redistribuição do ônus probatório sem prévia oportunidade de manifestação, à luz dos arts. 9 e 10 do CPC; (iii) saber se a distribuição dinâmica do ônus da prova exigia fundamentação prévia e concessão de oportunidade para cumprimento do encargo, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC; (iv) saber se houve cerceamento de

Documento eletrônico VDA59645461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52496f28-3706-4df1-b671-a86d3c278d8d

defesa pelo julgamento virtual antes do prazo de oposição, nos termos do art. 1º da Resolução TJSP n. 549/2011; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de redistribuição do ônus probatório na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da tese fundada no art. 1º da Resolução TJSP n. 549/2011, por se tratar de ato normativo secundário local, não se enquadrando no conceito de lei federal passível de interpretação no âmbito do recurso especial, conforme a orientação desta Corte: STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque as alegadas violações dos arts. 9º, 10, 373, § 1º, e 507 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem no julgamento dos embargos de declaração, e não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando o recurso especial esbarra em óbices processuais pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, impeditivos do exame pela alínea *c* sobre a mesma questão, conforme: STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a matéria federal invocada não foi apreciada pelo acórdão recorrido, nem aclarada em embargos de declaração, ausente alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Não se conhece, em recurso especial, de tese fundada em ato normativo secundário local, como resolução de tribunal, por escapar à competência desta Corte. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso encontra óbice processual pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, impeditivo do exame pela alínea *c* sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 9, 10, 373, § 1º, 507, 1.022 e 85, § 11 e § 2º; Resolução TJSP n. 549/2011, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52496f28-3706-4df1-b671-a86d3c278d8d

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 52496f28-3706-4df1-b671-a86d3c278d8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1931326 - SP (2021/0101396-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	EDUARDO TADEU VASCONCELLOS SILVA
ADVOGADOS	:	ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
		CAMILA CHAGAS SAAD - SP391002
RECORRIDO	:	QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA E DECISÃO SURPRESA EM APELAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação ordinária c/c tutela provisória.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária c/c tutela provisória para afastar reajustes por sinistralidade, substituir índices pelos da ANS, reduzir reajuste por faixa etária e restituir valores cobrados a maior.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a validade dos reajustes por faixa etária dentro dos parâmetros da RN 63/2003/ ANS, declarando a abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade e VCMH com substituição pelos índices ANS para planos individuais e condenando à repetição dos valores pagos a maior.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve preclusão quanto ao ônus da prova, à luz do art. 507 do CPC; (ii) saber se ocorreu decisão surpresa pela redistribuição do ônus probatório sem prévia oportunidade de manifestação, à luz dos arts. 9 e 10 do CPC; (iii) saber se a distribuição dinâmica do ônus da prova exigia fundamentação prévia e concessão de oportunidade para cumprimento do encargo, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC; (iv) saber se houve cerceamento de

Documento eletrônico VDA58474198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: 08defa9c-d4ec-49d8-b71c-209bc3355acb

defesa pelo julgamento virtual antes do prazo de oposição, nos termos do art. 1º da Resolução TJSP n. 549/2011; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de redistribuição do ônus probatório na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da tese fundada no art. 1º da Resolução TJSP n. 549/2011, por se tratar de ato normativo secundário local, não se enquadrando no conceito de lei federal passível de interpretação no âmbito do recurso especial, conforme a orientação desta Corte: STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ porque as alegadas violações dos arts. 9º, 10, 373, § 1º, e 507 do CPC não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem no julgamento dos embargos de declaração, e não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o prequestionamento.

8. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando o recurso especial esbarra em óbices processuais pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, impeditivos do exame pela alínea *c* sobre a mesma questão, conforme: STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a matéria federal invocada não foi apreciada pelo acórdão recorrido, nem aclarada em embargos de declaração, ausente alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Não se conhece, em recurso especial, de tese fundada em ato normativo secundário local, como resolução de tribunal, por escapar à competência desta Corte. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso encontra óbice processual pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, impeditivo do exame pela alínea *c* sobre a mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 9, 10, 373, § 1º, 507, 1.022 e 85, § 11 e § 2º; Resolução TJSP n. 549/2011, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO TADEU VASCONCELLOS SILVA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição

Documento eletrônico VDA58474198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: 08defa9c-d4ec-49d8-b71c-209bc3355acb

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação ordinária c/c tutela provisória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.020):

> SEGURO. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. AUMENTO DE SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA. MAJORAÇÕES APLICADAS COM BASE EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS E VALIDAMENTE PACTUADAS. AVENÇA CELEBRADA ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS. INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES VIGENTES PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. REAJUSTES PREVIAMENTE CONHECIDOS E NEGOCIADOS PELA PESSOA JURÍDICA ESTIPULANTE. LICITUDE DAS DISPOSIÇÕES. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.145):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA VIRTUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO AO EMBARGANTE NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 507 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido ignorou questão preclusa quanto à redistribuição do ônus da prova, que já havia sido definida e reiterada em decisões anteriores, e rediscutiu matéria decidida no curso do processo;

b) 9º e 10 do Código de Processo Civil, já que o acórdão proferiu decisão surpresa ao redistribuir o ônus probatório em momento posterior, sem oportunizar a manifestação e a produção de provas; e

Documento eletrônico VDA58474198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: 08defa9c-d4ec-49d8-b71c-209bc3355acb

c) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a distribuição dinâmica do ônus da prova, ainda que possível, deveria ter sido previamente fundamentada, com concessão de oportunidade para a parte se desincumbir do encargo.

Defende, ainda, violação do art. 1º da Resolução TJSP n. 549/2011, afirmando cerceamento de defesa pelo julgamento virtual da apelação antes do decurso do prazo de cinco dias úteis para oposição ao julgamento virtual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria possível redistribuir o ônus probatório no julgamento da apelação sem oportunizar manifestação e prova, divergiu do entendimento firmado nos REsp n. 720.930/RS e AgRg no REsp n. 1.450.473/SC.

Requer o provimento para que se declare a nulidade do acórdão recorrido em razão do cerceamento de defesa pelo julgamento virtual antes do prazo de oposição; para que se reconheça a violação do art. 507 do Código de Processo Civil, declarando-se preclusa a matéria relativa ao ônus da prova e mantida a distribuição anteriormente fixada; para que se reconheça a violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, afastando-se a decisão surpresa; e para que se reconheça o dissídio jurisprudencial e se restabeleça a sentença.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.173-1.174).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c tutela provisória, em que a parte autora pleiteou o afastamento dos reajustes por sinistralidade, com substituição pelos índices da ANS, a redução do reajuste por faixa etária para R$ 2.174,31 e a restituição dos valores cobrados a maior (R$ 72.217,25).

Documento eletrônico VDA58474198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: 08defa9c-d4ec-49d8-b71c-209bc3355acb

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a validade dos reajustes por faixa etária dentro dos parâmetros da RN 63/2003/ANS e declarando a abusividade dos reajustes anuais por sinistralidade e VCMH, com substituição pelos índices ANS para planos individuais, além de condenar à repetição dos valores pagos a maior; fixou sucumbência recíproca e honorários em 10% sobre a metade do valor da causa para cada parte.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a demanda e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inicialmente, em relação à violação do art. 1º da Resolução TJSP n. 549/2011, afirmando o recorrente haver cerceamento de defesa pelo julgamento virtual da apelação antes do decurso do prazo de cinco dias úteis para oposição ao julgamento virtual, não é o caso de conhecer da tese.

Isso porque a alegação deduzida pelo recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução TJSP n. 549/2011), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Verifica-se ainda que a parte recorrente aponta violação dos arts. 9º e 10, 373, § 1º, e 507 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido ignorou questão preclusa quanto à redistribuição do ônus da prova, que já havia sido definida e reiterada em decisões anteriores, e rediscutiu matéria decidida no curso do processo. Ainda, alega que teria sido proferida decisão surpresa ao redistribuir o ônus probatório em momento posterior, sem oportunizar a manifestação e a produção de provas, sobretudo porque a distribuição dinâmica do ônus da prova, ainda que possível, deveria ter sido previamente fundamentada, com concessão de oportunidade para a parte se desincumbir do encargo.

Documento eletrônico VDA58474198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: 08defa9c-d4ec-49d8-b71c-209bc3355acb

A questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58474198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/07/2026 19:00:13
Código de Controle do Documento: 08defa9c-d4ec-49d8-b71c-209bc3355acb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.931.326 / SP

Número Registro: 2021/0101396-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10076779420188260564 10076779420188260564450000 20838465120188260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO TADEU VASCONCELLOS SILVA
ADVOGADOS	: ODILON DE MOURA SAAD - SP101029
	CAMILA CHAGAS SAAD VASCONCELLOS - SP391002
RECORRIDO	: QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO	: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:37
Código de Controle do Documento: 9308b337-3272-4909-8198-971baf98174d